



Rio de Janeiro, 02 de junho de 2021.

## **1 – Introdução:**

Diante de solicitação da Coordenação do Núcleo de Audiência de Custódia (NUDAC), foi realizado um levantamento para identificar a situação das mulheres que passaram pelas audiências de custódia entre janeiro e abril de 2021, especialmente no que se refere a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar no caso de gestante e mulher com filho até 12 (doze) anos incompletos.

As informações sobre as mulheres foram retiradas das planilhas das três centrais de audiência de custódia (Benfica, Campos dos Goytacazes e Volta Redonda) que consolidam as informações sobre os autos de prisão em flagrante recebidos pelo NUDAC e indicam, na maioria das vezes, o nome do(a) acusado(a), delegacia, crime, data e resultado da audiência, número, vara e comarca de distribuição do processo.

Da leitura dessas planilhas, foram identificadas as mulheres pelo nome e consultados os casos referentes a elas no sistema Verde, verificando-se a existência do formulário NUDAC anexado ao caso, com o intuito de identificar, nas entrevistas realizadas pelos(as) defensores(as) públicos(as), as respostas das custodiadas às perguntas sobre estar grávida ou ter filhos(as) até 12 anos, nos termos dos incisos IV e V do art. 318 do Código de Processo Penal (CPP), que autoriza a substituição da prisão preventiva por domiciliar nesses casos, desde que a mulher não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça ou contra seu filho (art. 318-B do CPP).

Além disso, essas informações também foram extraídas dos termos de audiências de custódia, que, em geral, trazem as respostas da entrevista realizada pelo juízo ou mencionam, ao analisar o pedido de concessão de prisão domiciliar, a situação da mulher quanto à gravidez ou maternidade de criança de até 12 anos.

Por fim, a partir da leitura dos termos de audiência de custódia, identificaram-se os casos em que o(a) juiz(a) analisou os requisitos da prisão domiciliar, mesmo tendo concedido outra medida, com o intuito de compreender os motivos que levaram a essa decisão e a maneira como o judiciário tem interpretado os requisitos legais ao aplicar a legislação que regulamenta o tema.



## 2 – Aspectos gerais:

Considerando as planilhas das três centrais de audiência de custódia, foram identificadas 601 mulheres entre os meses de janeiro a abril de 2021.

### 2.1 – Figura 1:

<b>CAC</b>	<b>Quant.</b>	<b>% em relação ao total</b>
Benfica	455	75,7%
Campos	73	12,1%
Volta Redonda	73	12,1%
<b>Total</b>	<b>601</b>	<b>100%</b>

As planilhas indicam o resultado da audiência de custódia, ou seja, se após análise das circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante, o(a) juiz(a) decidiu pelo relaxamento do flagrante, conversão em prisão preventiva, substituição por prisão domiciliar ou concessão da liberdade provisória, porém há casos em que a audiência de custódia não foi realizada em razão do pagamento de fiança.

Tanto os casos de fiança, quanto as audiências realizadas em razão de cumprimento de mandado não foram analisadas, uma vez que foi possível perceber, da leitura dos termos de audiência, que, na maioria das vezes, prevalece o entendimento no sentido de ser o mandado de prisão válido e como a decisão que ensejou sua expedição restou inalterada, é vedado ao juízo da audiência de custódia avaliar o pedido defensivo, sob pena de usurpação de competência. A audiência de custódia, nesses casos, acaba sendo realizada para verificar outras questões envolvendo a prisão, como a sua legalidade e a ocorrência de agressões.

Excluindo esses casos, 480 mulheres foram mantidas presas preventivamente, receberam a liberdade provisória, tiveram sua prisão relaxada ou substituída por prisão domiciliar. Dessas, 59,6% de liberdade provisória, 37,3% são casos de prisão preventiva, 2,3% de prisão domiciliar e 0,8% de relaxamento da prisão.

### 2.2 – Figura 2:



CAC	Prisão preventiva	Liberdade provisória	Relaxamento da prisão	Prisão domiciliar	Fiança	Mandado
<b>Benfica</b>	134	210	1	5	55	50
<b>Campos</b>	14	40	3	6	8	2
<b>Volta Redonda</b>	31	36	0	0	0	6
<b>Total</b>	<b>179</b>	<b>286</b>	<b>4</b>	<b>11</b>	<b>63</b>	<b>58</b>

Quanto ao crime imputado, foram desconsideradas as marcações de tentativa ou majorantes de pena, unificando-se os casos de roubo, furto e envolvendo crimes da Lei 11.343/2006 (Lei de drogas), sendo os demais tipos penais agrupados como ‘outros’, diante da baixa ocorrência de cada um deles.

Na figura 3 foram contabilizados 479 casos, pois um dos processos de uma mulher que passou pela audiência de custódia em Volta Redonda foi distribuído para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

A maioria das mulheres foi acusada de ter cometido crimes previstos na Lei de drogas (36,3%) e furto (35,7%).

### 2.3 – Figura 3:

	Furto	Roubo	Lei de drogas	Outros	Total
<b>Benfica</b>	151	36	90	73	<b>350</b>
<b>Campos</b>	14	3	38	8	<b>63</b>
<b>Volta Redonda</b>	6	1	46	13	<b>66</b>
<b>Total</b>	<b>171</b>	<b>40</b>	<b>174</b>	<b>94</b>	<b>479</b>

A figura 4 indica o resultado da audiência de custódia em relação a cada grupo de crime e a figura 5 apresenta esses números em porcentagem, onde é possível notar que a prisão preventiva é mais aplicada nos casos de roubo (90% do total) e a liberdade provisória nos casos de furto (78,9% do total).

### 2.4 – Figura 4:



	<b>Furto</b>	<b>Roubo</b>	<b>Lei de drogas</b>	<b>Outros</b>	<b>Total</b>
<b>Prisão preventiva</b>	32	36	71	39	<b>178</b>
<b>Liberdade provisória</b>	135	3	94	54	<b>286</b>
<b>Relaxamento da prisão</b>	1	0	3	0	<b>4</b>
<b>Prisão domiciliar</b>	3	1	6	1	<b>11</b>
<b>Total</b>	<b>171</b>	<b>40</b>	<b>174</b>	<b>94</b>	<b>479</b>

2.5 – Figura 5:

	<b>Furto</b>	<b>Roubo</b>	<b>Lei de drogas</b>	<b>Outros</b>
<b>Prisão preventiva</b>	18,7%	90%	40,8%	41,5%
<b>Liberdade provisória</b>	78,9%	7,5%	54,0%	57,4%
<b>Relaxamento da prisão</b>	0,6%	0,0%	1,7%	0,0%
<b>Prisão domiciliar</b>	1,8%	2,5%	3,4%	1,1%

Em relação à situação da mulher quando foi presa em flagrante, considerando as 479 mulheres, 194 estavam grávidas ou indicaram possuir filhos de até 12 anos, o que corresponde a 40,5% do total. Essa informação foi extraída do formulário da audiência de custódia na entrevista com o(a) defensor(a), quando disponível, e do termo da audiência de custódia, porém pode haver mais casos de mulheres nessas situações, que não foram indicados em nenhum desses dois documentos, assim como há informações que se sobrepõe nos dois documentos (e foram contabilizadas apenas uma vez) e outras que constam em um, mas não no outro.

A maioria das mulheres nessa situação recebeu a liberdade provisória (59,7%), seguida da prisão preventiva (35,2%), prisão domiciliar (4,6%) e relaxamento da prisão (4,6%).

2.6 – Figura 6:

<b>Total mulheres identificadas como grávidas ou mães de filhos até 12 anos</b>					
	<b>Prisão preventiva</b>	<b>Liberdade provisória</b>	<b>Relaxamento da prisão</b>	<b>Prisão domiciliar</b>	<b>Total</b>
<b>Benfica</b>	50	87	1	5	<b>143</b>
<b>Campos</b>	4	12	0	4	<b>20</b>
<b>Volta Redonda</b>	15	18	0	0	<b>33</b>
<b>Total</b>	<b>69</b>	<b>117</b>	<b>1</b>	<b>9</b>	<b>196</b>



Quanto ao crime, a maioria foi acusada de furto (38,8%), seguido dos crimes da Lei de drogas (36,7%).

2.7 – Figura 7:

<b>Total mulheres identificadas como grávidas ou mães de filhos até 12 anos</b>					
	<b>Furto</b>	<b>Roubo</b>	<b>Lei de drogas</b>	<b>Outros</b>	<b>Total</b>
<b>Benfica</b>	69	18	39	17	<b>143</b>
<b>Campos</b>	4	1	12	3	<b>20</b>
<b>Volta Redonda</b>	3	0	21	9	<b>33</b>
<b>Total</b>	<b>76</b>	<b>19</b>	<b>72</b>	<b>29</b>	<b>196</b>

Se forem considerados apenas os crimes praticados sem violência ou grave ameaça, furto e crimes da Lei de drogas, 66,9% recebeu a liberdade provisória. 27% a prisão preventiva e 5,4% a prisão domiciliar. Há um caso de relaxamento da prisão (0,7%).

2.8 – Figura 8:

<b>Total mulheres identificadas como grávidas ou mães de filhos até 12 anos</b>			
	<b>Furto</b>	<b>Lei de drogas</b>	<b>Total</b>
<b>Prisão preventiva</b>	14	26	<b>40</b>
<b>Liberdade provisória</b>	59	40	<b>99</b>
<b>Relaxamento da prisão</b>	1		<b>1</b>
<b>Prisão domiciliar</b>	2	6	<b>8</b>
<b>Total</b>	<b>76</b>	<b>72</b>	<b>148</b>

A partir da leitura dos termos de audiência de custódia, foi possível identificar se o(a) juiz(a) analisou os requisitos da prisão domiciliar, mesmo que tenha concedido a liberdade provisória ou convertido a prisão em preventiva. Isso ocorreu em 69,5% dos casos em que se identificou que a mulher preenchia os requisitos previstos nos incisos IV (gestante) e V (mulher com filho até 12 anos de idade incompletos) do art. 318 do CPP.

2.9 – Figura 9:



<b>Termo de audiência de custódia indica análise da prisão domiciliar (mesmo que o resultado seja outro)</b>	
Benfica	81
Campos	18
Volta Redonda	22
<b>Total</b>	<b>121</b>

Na maioria das vezes em que há análise dos requisitos da prisão domiciliar, ocorre a conversão da prisão em flagrante em preventiva (59,5%), seguida da concessão da liberdade provisória (31,4%) e da substituição por prisão domiciliar (9,1%).

2.10 – Figura 10:

<b>Resultado audiência de custódia nos casos em que há análise dos requisitos da prisão domiciliar</b>			
	<b>Prisão preventiva</b>	<b>Liberdade provisória</b>	<b>Prisão domiciliar</b>
<b>Benfica</b>	59	17	5
<b>Campos</b>	5	7	6
<b>Volta Redonda</b>	8	14	0
<b>Total</b>	<b>72</b>	<b>38</b>	<b>11</b>

Quanto aos crimes imputados às mulheres que tiveram os requisitos da prisão domiciliar analisados nos termos das audiências de custódia, 49,6% foram acusadas de terem cometido tipos penais da Lei de drogas, 20,7% furto, 14% roubo e 15,7% outros.

2.11 – Figura 11:

<b>Resultado audiência de custódia nos casos em que há análise dos requisitos da prisão domiciliar</b>					
	<b>Furto</b>	<b>Roubo</b>	<b>Lei de drogas</b>	<b>Outros</b>	<b>Total</b>
<b>Benfica</b>	21	15	30	15	<b>81</b>
<b>Campos</b>	2	2	12	2	<b>18</b>
<b>Volta Redonda</b>	2	0	18	2	<b>22</b>
<b>Total</b>	<b>25</b>	<b>17</b>	<b>60</b>	<b>19</b>	<b>121</b>

Se esses casos forem analisados considerando os requisitos previstos nos incisos I (não ter cometido o crime com violência ou grave ameaça a pessoa) e II (não ter



cometido o crime contra seu filho ou dependente) do art. 318-A do CPP, identificando-se apenas os casos de furto e Lei de drogas, pois não possuem, em sua descrição o elemento da violência e grave ameaça, verifica-se que em 50,6% dos casos a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em 38,8% foi concedida a liberdade provisória e em 10,6% a preventiva foi convertida em domiciliar.

Em relação aos crimes da Lei de drogas, a figura 12 indica que há uma certa proporcionalidade entre os casos de concessão da liberdade provisória e prisão preventiva, o que pode ser explicado em razão das diversas circunstâncias em que esses crimes costumam ser praticados, envolvendo maior ou menor gravidade, bem como maior ou menor exposição da prole, ao olhar do(a) juiz(a).

Já o crime de furto indica mais casos de manutenção da prisão preventiva do que de substituição por domiciliar ou concessão da liberdade provisória e todos são da Central de Audiência de Custódia de Benfica.

Do ponto de vista da argumentação utilizada pelo(a) juiz(a), o que se percebe nesses casos é a utilização de requisitos não previstos em lei, como a gravidade da conduta, o histórico criminal da custodiada, o risco de reiteração criminosa, a falta de comprovação da filiação, a prescindibilidade da mãe aos cuidados da criança, entre outros.

Por outro lado, ainda que nenhum desses crimes tenha sido praticado contra o filho, alguns juízes interpretam, ao analisar casos relacionados com a Lei de drogas, que ao praticar as condutas ali descritas na frente dos filhos, a mãe estaria expondo-os a risco e, portanto, não faria jus à prisão domiciliar.

2.12 – Figura 12:

<b>Resultado audiência de custódia nos casos em que há análise dos requisitos da prisão domiciliar e os crimes imputados não foram praticados com violência ou grave ameaça</b>			
	<b>Furto</b>	<b>Lei de drogas</b>	<b>Total</b>
<b>Prisão preventiva</b>	14	29	<b>43</b>
<b>Liberdade provisória</b>	8	25	<b>33</b>
<b>Prisão domiciliar</b>	3	6	<b>9</b>
<b>Total</b>	<b>25</b>	<b>60</b>	<b>85</b>



### **3 – Análise qualitativa:**

Os dados apresentados no item anterior indicam que, na maioria das vezes, o(a) juiz(a) analisa os requisitos da domiciliar para manter a prisão preventiva. Ainda assim, há muitos casos em que a presença dos requisitos previstos nos artigos 318 e 318-A do CPP são utilizados para conceder a liberdade provisória e poucos em que realmente há substituição da preventiva por prisão domiciliar.

A seguir, serão apresentados alguns trechos de termos de audiência de custódia em que há análise dos requisitos para a prisão domiciliar, com o intuito de elucidar os motivos que levam à decisão por uma ou outra medida.

#### 3.1 – Resultado da audiência de custódia foi a prisão preventiva:

Em geral, os argumentos para negar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar oscilam entre não haver comprovação dos requisitos do art. 318 do CPP, como a ausência de documentação que ateste a gravidez ou a maternidade e a constatação da prescindibilidade da mulher aos cuidados das crianças, indicando que a criança estaria sob cuidados de outra pessoa ou que o crime teria sido cometido desconsiderando a presença das crianças no ambiente. Em alguns casos, há indicação de incidência do inciso II do art. 318-A do CPP, pois apesar do crime não ter sido cometido diretamente contra aquele que está sob responsabilidade da mulher, teria o colocado em situação de risco (processo 0014115-86.2021.8.19.0001).

Por vezes, o fato de a prática do crime ter ocorrido na presença dos filhos coloca, inclusive, em questão, a capacidade da mulher em exercer a maternidade, com a indicação, em alguns casos, de que o Ministério Público deveria verificar a situação da guarda da criança, diante da constatação de que a custodiada tem reiterado na prática criminosa, sendo prejudicial à sua prole (processo 0003509-95.2021.8.19.0066).

Como é possível notar, esses argumentos se confundem com os requisitos comumente considerados para manutenção da prisão preventiva, como a gravidade do crime e a reiteração criminosa, que acabam sendo justificados como situações excepcionais, amparadas pelo HC coletivo 143.641 do Supremo Tribunal Federal, que autorizou que não houvesse substituição em situações excepcionalíssimas, desde que





devidamente fundamentadas pelos juízes. Há também situações em que a excepcionalidade do caso é verificada pela quantidade expressiva de material entorpecente apreendida (processo 0004314-48.2021.8.19.0066). Para ilustrar essas questões, os trechos a seguir:

A despeito da possível interpretação a ser conferida pela ilustre defesa ao art. 318-A, entendo que não tratar-se de uma imposição automática, devendo o dispositivo ser lido em conjunto com o previsto no art. 318, o qual prevê que o juiz ‘poderá’ substituir a prisão preventiva por domiciliar nas hipóteses em que o preso for mulher com filho de até doze anos incompletos. No caso, chama atenção o fato de terem sido arrecadados, na residência da custodiada, onde reside com sua filha, diversas armas de fogo, munições e relevante quantidade de cocaína, a demonstrar que a criança está sob risco. Além disso, a custodiada relatou, nesta audiência, que sua genitora reside próximo dela. Assim, neste momento, indefiro o pedido de substituição, que poderá ser novamente apresentado, com maiores elementos, ao juízo natural. (0000735-54.2021.8.19.0014)

“O gravíssimo crime pelo qual a custodiada foi capturada foi cometido com emprego de violência e grave ameaça, a incidir a situação inciso I do artigo 318-A, que impede a substituição da medida. Outrossim, não há provas de que a custodiada esteja realmente grávida, não sendo possível aferir tal fato por mera impressão pessoal” (Processo 0003644-69.2021.8.19.0014).

“(…) confessou ser usuária de maconha e cocaína e que não haveria outra pessoa de seu círculo em condições de cuidar das crianças. Por si só, tal quadro fático já autorizaria o entendimento de que as crianças se achavam em gritante situação de risco na companhia da investigada. No entanto, acresça-se que os lineares depoimentos policiais dão conta de que Isadora vinha de algum tempo praticando tráfico de drogas com a presença de pelo menos um dos filhos em horários impróprios, valendo-se desta situação para encobrir a ilicitude da sua conduta de maneira que é de rigor acompanhar o entendimento do Ministério Público no sentido de investigar com a maior prioridade o atual destino das crianças (Processo 0001945-81.2021.8.19.0066).

“A gravidade do crime em concreto é elevadíssima, pelas circunstâncias salientadas acima, as quais revelam fortes indícios de que a custodiada integre organização criminosa e faça do tráfico de drogas seu meio de



vida. Outrossim, a custodiada é reincidente específica no crime de tráfico de drogas. É certo que o objetivo do benefício pretendido - evitar a punição ao incapaz, garantindo-lhe a convivência com a mãe - é de elevada importância. Contudo, há que se harmonizar todos os escopos constitucionais. Em casos graves como o dos autos, permitir a continuidade do crime por parte da responsável legal não garante proteção ao filho. Ao contrário, fica a criança exposta aos riscos da violência que cerca tal atividade ilícita” (processo 0004169-90.2021.8.19.0001).

“A reiteração delitiva, aliada ao fato de a custodiada ter sido presa em sua própria residência nas duas oportunidades, demonstra que a prisão domiciliar seria inócua, não havendo outra cautelar suficientemente adequada para a garantia da ordem pública. Ademais, não há comprovação de que a custodiada é, de fato, a única responsável pelo menor, inexistindo outro familiar que possa conferir os cuidados necessários, de modo que a sua falta venha importar em situação de risco e desamparo para a prole” (Processo 0026339-56.2021.8.19.0001).

“A pretensão de substituição da custódia cautelar por modalidade domiciliar, em razão de os custodiados Jacqueline e Daniel possuírem filhos menores de 12 (doze) anos também não prospera. Os artigos 318, inciso V e 318-A do Código de Processo Penal autorizam a substituição da prisão preventiva da custodiada pela domiciliar se esta tiver filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Contudo, não se trata de direito absoluto, cabendo à autoridade judicial analisar a hipótese concreta, caso a caso, devendo ser analisadas as circunstâncias do crime praticado, a personalidade da presa, o atendimento ao superior interesse do menor, bem como a imprescindibilidade da genitora para com os cuidados dos seus filhos. No caso em tela, não há comprovação de que os custodiados são, de fato, os únicos responsáveis pelos menores, inexistindo outro familiar que possa conferir os cuidados necessários, de modo que a sua falta venha importar em situação de risco e desamparo para a prole. Saliente-se que a defesa, apesar de requerer a substituição da custódia cautelar por modalidade domiciliar, sequer comprova onde os custodiados residem, inviabilizando, inclusive, a fiscalização do cumprimento da medida” (Processo 0038571-03.2021.8.19.0001).

### 3.2 - Resultado da audiência de custódia foi a prisão domiciliar:

Em geral, além de ter cumprido os requisitos previstos em lei, da leitura dos termos de audiência de custódia nos casos em que ocorreu a substituição da preventiva



por domiciliar, é possível perceber que a substituição da prisão preventiva por domiciliar ocorre nos casos em que os juízes entenderam que realmente seria o caso de conceder medida menos gravosa que a prisão preventiva, mas não tão benéfica como a liberdade provisória, restringindo-se o juiz a dizer que a custodiada cumpre os requisitos legais.

A decisão a seguir é ilustrativa porque há uma separação argumentativa mais clara entre os requisitos da preventiva e os fundamentos para substituição por domiciliar.

“No caso em apreço, entendo como necessária a decretação da prisão preventiva da custodiada para a garantia da ordem pública, em virtude do risco de reiteração delitiva, já que consta de sua Folha de Antecedentes Infracionais diversas anotações furto, sendo a custodiada, inclusive, duplamente reincidente pela prática de tal delito patrimonial (proc. nº 0016445-95.2013.8.19.0014 e proc. nº 0022984-98.2014.8.19.0028). Registre-se, ainda, que a custodiada passou por esta Central de Custódia por duas vezes distintas, sendo a primeira, em 06/01/2020, presa em flagrante por furto, ocasião em que teve concedida a liberdade provisória. A segunda vez que esteve nesta Central de Custódia, também presa em flagrante por furto, foi em 14/11/2020, ocasião em que foi convertida a sua prisão em flagrante em preventiva. O juízo natural, todavia, concedeu a liberdade provisória à acusada, em 27/11/2020. Assim, por tais fundamentos, a periculosidade da custodiada, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, conforme exposto, demonstra a necessidade de se acautelar o meio social, que não pode ser velado, neste momento, por nenhuma outra medida cautelar constritiva de liberdade, nada impedindo, por motivo óbvio, que o Juízo Natural faça nova análise da questão em destaque. (...) Diante do exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA**. Por outro lado, considerando que a custodiada está grávida, impõe-se a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Portanto, **DEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR**” (Processo 0003057-47.2021.8.19.0014).

### 3.3 Resultado da audiência de custódia foi a liberdade provisória:

Como já mencionado, há muitos casos em que o(a) juiz(a) analisa os requisitos da prisão domiciliar, porém concede a liberdade provisória. Em geral, há afirmação de que a custodiada preenche os requisitos legais, como estar grávida ou ter filhos de até 12 anos, não praticou crime com violência ou grave ameaça e não tem anotações criminais, não havendo nenhuma situação excepcional que justifique a manutenção da prisão.



Há, ainda, situações em que o juiz concede a liberdade provisória por entender que não seria possível fiscalizar o cumprimento da prisão domiciliar (processos 0025185-03.2021.8.19.0001, 0033193-66.2021.8.19.0001, 0032646-26.2021.8.19.0001 0091785-06.2021.8.19.0001 e 0012196-62.2021.8.19.0001).

“(…) considerando que a flagranteada possui três filhos menores de 12 anos de idade, dos quais tem a guarda, verifica-se que o crime em que a presa foi indiciada não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, não foi praticado contra seus descendentes, bem como não há qualquer situação excepcionalíssima que justifique a custódia cautelar da flagranteada, na linha do que foi decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no HC coletivo”. (Processo 0001959-65.2021.8.19.0066, custodiada acusada de furto).

(…) considerando que a flagranteada possui dois filhos com idade inferior a 12 anos, verifica-se que o crime em que a presa foi indiciada não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, não foi praticado contra seus descendentes, considerando que ela não possui nenhuma outra anotação em sua FAC, bem como não há qualquer situação excepcionalíssima que justifique a custódia cautelar da flagranteada (...) (Processo 0004172-44.2021.8.19.0066, custodiada acusada do crime de tráfico de drogas).

“Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. (...)” Não se vislumbra no caso concreto qualquer das exceções previstas no referido julgamento. Também não há elementos a indicar que a criança esteja em situação de risco em razão dos atos praticados pela custodiada, sendo hipótese de incidência do art. 318-A do CPP” (processo 0007450-54.2021.8.19.0001).

É interessante observar que mesmo em casos em que o(a) juiz(a) argumenta não ser caso de substituição da preventiva por domiciliar, há concessão da liberdade provisória, como ocorreu na seguinte situação:

“Quanto à substituição de eventual prisão preventiva em prisão domiciliar, o fato de a indiciada possuir filho menor de 12 anos e estar grávida, não é motivo suficiente para determinar a sua colocação em



prisão domiciliar; ademais, conforme informado que a criança está sob os cuidados da irmã da custodiada; motivo pelo qual indefiro referido pleito. 2-) Na linha do decidido pela 2ª Turma do STF, no Habeas Corpus coletivo nº 143.641-SP, julgado em 20/02/2018, de relatoria do Exmo Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, a presa gestante, com filho de até 12 anos incompletos ou com filho deficiente de qualquer idade, do qual tenha a guarda, não pode, em regra, ser presa preventivamente, em respeito ao art. 318, incisos IV e V e ao Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2006), só podendo a custódia preventiva ser decretada nas seguintes situações: a) se mulher tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça; b) se a mulher tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos, netos ou bisnetos); c) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (Para o STF, quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá decidir de acordo com as circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciados, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão). Compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que o presente feito comporta o deferimento da LIBERDADE PROVISÓRIA da flagranteada, uma vez que não se encontram presentes quaisquer dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva” (Processo 0000822-48.2021.8.19.0066).

#### 4 – Conclusão:

Da análise realizada, é possível notar certa dificuldade em se aferir qualquer informação sobre a situação das mulheres apenas observando o total de prisões preventivas substituídas por domiciliar. Isso porque verificou-se que, na maioria dos casos em que o juiz analisa os requisitos da prisão domiciliar, mantém a prisão preventiva ou concede a liberdade provisória.

É interessante observar que, em relação ao total de mulheres que passaram pelas audiências de custódia, a concessão da liberdade provisória é a medida aplicada mais frequentemente, em aproximadamente 60% dos casos, porém, quando se trata do universo em que houve análise dos requisitos para a concessão da prisão domiciliar, é a prisão preventiva que prevalece, em 59,5% dos casos.

Observando-se os casos em que houve análise dos requisitos da prisão domiciliar e o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, portanto a maioria (70,2% correspondem a furto e crimes da Lei de drogas), percebe-se que a discrepância está nos crimes de furto. Enquanto que, considerando o total de mulheres, aproximadamente 79%



## **DEFENSORIA PÚBLICA** DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA**

receberam a liberdade provisória ao serem acusadas da prática de furto, para as mulheres em que se identificou a análise dos requisitos da prisão domiciliar, há uma inversão e 56% tiveram a prisão convertida em preventiva.

Percebe-se, ainda, que os argumentos para deixar de substituir a preventiva por domiciliar confundem-se com os requisitos para manutenção da prisão preventiva. Apesar do art. 318-A do CPP falar em crime praticado com violência e grave ameaça, por vezes, os juízes aplicam esse dispositivo legal para situações em que houve a prática do crime de tráfico de drogas ou que envolvem organização criminosa, confundindo-se o argumento de gravidade do crime com a presença de violência ou grave ameaça na descrição do tipo penal.

Ademais, as decisões trazem requisitos que não estão previstos nos artigos 318 e 318-A do CPP, por vezes sob o manto da excepcionalidade mencionada no HC coletivo 143.641, como a prescindibilidade da mãe aos cuidados da prole, o fato do crime ter sido praticado na presença das crianças ou a falta de comprovação da gravidez/maternidade.